



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

LEI Nº 119, DE 04 DE JULHO DE 2002.

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Monte Formoso para o exercício de 2003 e dá outras providências.**

**AUGUSTO SÉRGIO PICORELLI MASSA**, Prefeito Municipal de Monte Formoso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal de MONTE FORMOSO aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no Art. 147 da Lei Orgânica do Município de MONTE FORMOSO, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
  - II. A organização e as estruturas dos orçamentos;
  - III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- Das disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
  - V. Das disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício;
  - VI. Das disposições finais.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

*Augusto Sérgio Picorelli Massa*  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

**Art. 2º.** Além das metas da Administração Pública Municipal de MONTE FORMOSO para o exercício financeiro de 2003 estabelecidas na Lei Nº 111/ 2001, Anexos I, III, V que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005, o Município atuará prioritariamente:

## **I. Na estruturação, organização e aperfeiçoamento administrativo.**

- I. Continuidade da modernização tributária com objetivo de elevar a arrecadação;
- II. Consolidação da Política de Recursos Humanos;
- III. Proporcionar estabilidade econômica com crescimento;
- IV. Ampliar a descentralização administrativa do Município;
- V.

## **II. Implementação de políticas de melhorias na Saúde e Inclusão Social**

- I. Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- II. Ampliar as ações de assistência médica em regime ambulatorial, internação e saúde da família;
- III. Ampliar as ações de assistência odontológica com programas de combate a cárie principalmente na assistência ao estudante;
- IV. Ampliar e qualificar a aquisição e distribuição da merenda escolar;
- V. Continuidade do programa de assistência social desenvolvido pela Administração visando a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

## **III. Implementação dos Investimentos em Educação**

- I. Buscar a equidade no ensino infantil e fundamental do município tanto para corpo docente quanto discente, proporcionando melhor conhecimento e aprendizagem;
- II. Combater o analfabetismo com o incentivo a Alfabetização Solidária;
- III. Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliação educacionais;
- IV. Distribuição na forma de Abono de Saldo remanescente do FUNDEF;
- V. Implantação do Estatuto do Magistério do Município.

## **IV. Implementação dos Serviços Urbanos, Saneamento e Transportes.**

- a) Ampliar o sistema de varrição, coleta e destino do lixo urbano;
- b) Identificação de vias urbanas
- c) Manutenção, recuperação de estradas vicinais.

## **V. Investimentos no Desporto Amador**

- a. Incentivo a criação de LIGA do Desporto Amador;
- b. Aquisição de material esportivo para distribuição;

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 147

*Augusto Sérgio Diorelli Massa*  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei N° 4320 de 17 de Março de 1964, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e órgãos mantidos pela Administração Pública Municipal, será composto de:

- I. Mensagem de Lei;
- II. Parecer Jurídico e do Controle Interno;
- III. Texto da Lei;
- IV. Estimativa da Receita Total por Categoria Econômica Consolidada;
- V. Estimativa da Receita Total com Detalhamento por Categoria Econômica;
- VI. Despesa por Função;
- VII. Despesa por Poderes e Órgãos;
- VIII. Projetos e Atividades do Orçamento;
- IX. Estrutura Organizacional da Prefeitura de MONTE FORMOSO/MG;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo incluído os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei N° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII. Das despesas e receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

  
Augusto Sérgio Dicovali  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- XV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal N° 9.394 / 96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI. De aplicação dos recursos referentes ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII. Do quadro geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX. Da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional N° 25;
- XX. Da receita corrente líquida com base no artigo 1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei Complementar N° 101 / 2000;
- XXI. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a emenda constitucional N° 29.

**Art. 4°** - Para efeito desta lei entende – se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Atividades**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo, constituído as metas da administração;
- IV. **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1° - Cada **Programa** identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada **Atividade**, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria N° 020, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e gestão.

§ 3° - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por **Programas, Atividades, Projetos e Operações Especiais**.

Augusto Sérgio Dinizelli  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

**Art. 5º-** Na lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria N° 42, de 14 de abril de 1999 do ministério do orçamento e gestão e da portaria interministerial N° 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. O Orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a. **Despesas Correntes:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b. **Despesa de Capital:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

## CAPÍTULO IV

### VI. DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A VII. EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 6º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo Único** – Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, deverá:

I. Implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000;

II. As medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003, e alimentadas com informações do exercício de 2001 e 2002.

  
Augusto Sérgio Picorelli Massa  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

**Art. 7º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes em junho/2002.

**Art. 8º** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar Nº 101 / 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e precatórios judiciais;

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social;

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o capítulo deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com Pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da LC Nº 101 / 2000;

§ 4º - Na hipótese de ocorrência no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, dependendo neste caso da existência de recursos disponíveis para a despesa, em até 30 % (trinta por cento) do total da Receita Prevista para o exercício de 2003, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art 10** - Na programação da despesa, não poderá ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recurso.

**Art. 11** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado, a cargo da administração direta, fundos especiais, fundações, empresas públicas se:

  
Augusto Sérgio Diorelli Massa  
PREFEITO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas as fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinarem – se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 12** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 11, para clubes, associações de servidores e de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar – se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

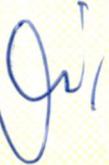
§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 13** - A inclusão na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da LC Nº 101 / 2000, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis, sendo os seguintes os mais importantes para o município:

- I. Polícia Civil, vinculada à Secretaria da Segurança Pública de Minas Gerais;

  
Augusto Sérgio Dicorelli Massa  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- II. 19º BPM – Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais;
- III. Poder Judiciário – Fórum da Comarca de Jequitinhonha/MG;
- IV. TRE- 149ª Zona Eleitoral;
- V. AMBAJ - Associação de Municípios do Baixo Jequitinhonha;
- VI. EMATER – Empresa de Assistência Técnica Rural;
- VII. EBCT-Correios;
- VIII. Outros Institutos de Apoio a Administração.

**Parágrafo Único** – Pelo seu poder de propulsão o Município poderá oferecer subsídio à **Agência Bancária** desde que a mesma atenda ao interesse da coletividade, observado o processo licitatório e regulamentação Lei Específica.

**Art 14** – As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art 15** – A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 16** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento), da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como:

- I. - Crise econômica que venha a refletir negativamente na arrecadação;
- II. - Condenação Judicial de difícil cumprimento;
- III. - Intempéries (secas, inundações, etc) que, por ventura, venham a ocorrer;
- IV. - Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 17** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento das despesas decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 18** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de

*Augusto Sérgio Picorelli Massa*  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 19** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar N° 101 / 2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 20** – Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos da Administração Direta, Indireta e Sociedades de Economia Mista com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**Art. 21** - No exercício de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da LC N° 101 / 2000.

**Art. 22** – Se a despesa total de Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC N° 101 / 2000, a adoção de medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 23** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da LC N° 101 / 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**Art. 24** - Desde que obedecido o limite fixado no artigo 20, os Poderes Municipais, mediante lei autorizava, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

**Parágrafo Único** – A revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais obedecerão a data base e o índice de reajuste serão fixados em lei específica.

Augusto Sérgio Picorelli Massa  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

**Art. 25** - A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

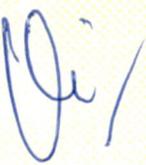
**Art. 26** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 obedecerá a **Tabela I - Estimativa 2002 a 2005** da Lei Nº 111 que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005. Contemplará ainda medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias;

**Art. 27** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividades deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando - se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**Art. 28** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de

  
Augusto Sérgio Dicorelli Massa  
P R E S I D E N T E



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

incentivos ou benefícios de natureza tributária, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, obedecendo ao disposto do Art. 14 da LC 101/2000.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** – E vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 30** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

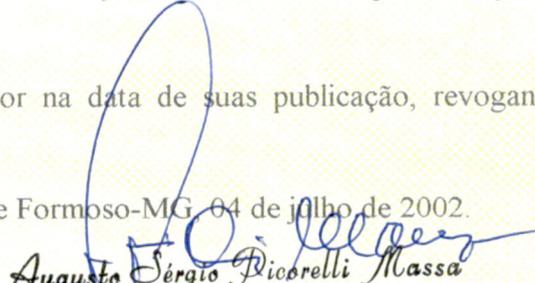
**Art. 31** – Para os efeitos do art. 16 da LC N° 101/2000, entende – se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 32** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da LC N° 101/2000.

**Art. 33** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 34** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Monte Formoso-MG, 04 de julho de 2002.

  
Augusto Sérgio Picorelli Massa  
PREFEITO